



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº: 009/PMMA/2026

AUTORIA: Executivo Municipal.

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 2.640/PMMA/2025, E CRIA O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, RENUMERA OS INCISOS CONSTATE NO ARTIGO 4º DA LEI 2.640/PMMA/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo de Ministro Andreazza, que tem por escopo “ALTERAR O INCISO I, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 2.640/PMMA/2025, E CRIA O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, RENUMERA OS INCISOS CONSTATE NO ARTIGO 4º DA LEI 2.640/PMMA/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Primeiramente, no que diz respeito à repartição de competências dos entes federados, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Portanto, o termo “**autonomia política**”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Nesse sentido, no que tange à autonomia Política-administrativa, cabe ressaltar que o Projeto em apreço, no âmbito do Poder Executivo de Ministro Andreazza, encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, bem como na Constituição Federal.

Oportuno ressaltar que, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, o art. 32, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, determina que a iniciativa de Leis Complementares, que tratem da **Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal,** são privativas do prefeito:

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 32 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;

d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

No mesmo sentido, o Art. 51, VI, da Lei Orgânica do Município, reafirma que trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal:

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em essencial sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;

d) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei Complementar, ora analisado.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

No que tange ao impacto financeiro, a Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, assim dispõe:

Art. 68 - *A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.*

Parágrafo Único – *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:*

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Deveras, estando no rol de competências exclusivas do Poder Executivo Municipal e inexistindo impedimentos nessa ordem previstos na Legislação Municipal, Estadual e Federal, resta plenamente possível a Criação do referido departamento de Vigilância em saúde no Município de Ministro Andreazza/RO.

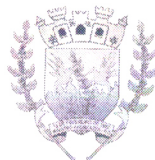
Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei Ordinária, ora analisado.

Convém ressaltar que, o teor do artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiro, bens e valores públicos, senão vejamos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 16, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (incisos I e II).

Por sua vez, o mesmo art. 16, em seu § 3º, traz uma exceção, a saber:

“Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”

Sendo assim, diante desses motivos, não há razão para que o presente projeto de lei não prossiga seu trâmite normal dentro desta Casa de leis, para análise e parecer das Comissões competentes e, posteriormente, seja submetido à deliberação plenária pela Casa Legislativa Municipal.

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo e facultativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para sua representação, deverão analisar a questão meritória do presente projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o Parecer.

Ministro Andreazza/RO, 04 de março de 2026.

CELSON RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico

OAB/RO 2028